

Processo: 737786

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda., Viação Varginha Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubá

Apenso: 737802, Representação

Partes: Edson Teixeira Filho, Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Dirceu dos Santos Ribeiro, Edvaldo Baião Albino, Marcelo Corrêa Paiva, Ricardo Torres Santana, Romeu Santana, Viação Ubá Transportes Ltda., José Roberto Reis Filgueiras, Presidente da Câmara Municipal; Marcelo Corrêa Paiva, Controlador Geral e Auditor Interno do Município; Taís Silva de Mello Lamim, titular da 2ª Promotoria de Justiça com atuação perante o patrimônio público (cível) da Comarca

Procuradores: Alexandre Figueiredo de Andrade Urbano, OAB/MG 55.283; Ângela Maria Marques Magalhães, OAB/MG 51.674; Ângelo Valladares e Souza, OAB/MG 72.584; Cláudio Campos, OAB/MG 56.385; Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG 108.152; Geraldo Luiz de Moura Tavares, OAB/MG 31.817; Geraldo Magela Leite, OAB/MG 82.412; Gilberto Beraldo, OAB/MG 100.218; Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21.989; Ismail Antônio Vieira Salles, OAB/MG 79.511; Marcos Campos de Pinho Resende, OAB/MG 75.387; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Marlos Augusto da Costa Nicolato, OAB/MG 66.993; Nahima Peron Coelho Razuk e Silva OAB/PR 39.669; Patrícia Viviane Fernandes Rabello, OAB/MG 98.566; Rene Luís da Silva Gurgel, OAB/MG 105.697; Ricardo Alves Moreira, OAB/MG 52.583; Ricardo Gorgulho Cunningham, OAB/MG 73.178; Sacha Breckenfeld Reck OAB/PR 38.083; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Valério Rodrigues Silva, OAB/MG 51.583; Viviane Fernandes Machado Coelho, OAB/MG 71.128

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DETERMINADA A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

1. O Tribunal possui a prerrogativa de requisitar documento e informação de representante de órgão ou entidade jurisdicionada como forma de assegurar a eficácia das ações de fiscalização e de instruir o julgamento das contas, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).
2. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei Orgânica do TCEMG.

3. Quando o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal ocorrer de forma injustificada, caracterizando total descaso, descuido e indiferença do gestor público quanto à atuação deste Tribunal, deve ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG.
4. A imposição de multa coerção sem prévia oitiva de representante de órgão ou entidade jurisdicionada não viola o contraditório, nem a ampla defesa, em conformidade com a Súmula n. 108 do TCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito do Município de Ubá, em razão do descumprimento das diligências determinadas nos despachos às peças n. 40 e n. 86, com base no art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG);
- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, a serem instruídos com cópia do presente acórdão, para que não haja prejuízo à tramitação do presente processo, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- III) fixar ao Sr. Edson Teixeira Filho novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser contado da ciência desta decisão, para que:
 - 1) se manifeste sobre os vícios apurados pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007, e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria, nos relatórios às peças n. 9, n. 31 e n. 84, para se evitar possível dano aos cofres municipais;
 - 2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s); e
 - 3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente;
- IV) advertir o Sr. Edson Teixeira Filho de que o não atendimento das determinações expedidas nesta decisão poderá ensejar, mais uma vez, a aplicação de multa, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do TCEMG;
- V) determinar que o Sr. Edson Teixeira Filho seja intimado por via postal, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC);
- VI) determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Ubá, o Controlador e Auditor Interno da Prefeitura Municipal de Ubá e o titular da 2ª Promotoria de Justiça com atuação perante o patrimônio público (cível) da Comarca de Ubá sejam intimados por *e-mail* e por publicação no DOC, para que, como representantes de órgãos que atuam em parceria e cooperação na fiscalização da gestão de recursos públicos:

- 1) tenham ciência das dificuldades enfrentadas por este Tribunal na obtenção de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluídos o(s) termo(s) aditivo(s) eventualmente celebrado(s); e
 - 2) se tiverem ou conseguirem ter acesso àquela documentação, encaminhe-a ao Tribunal, fazendo referência ao número desta Representação na correspondência oficial de encaminhamento da documentação;
- VII)** determinar o envio dos autos ao gabinete do relator após a adoção das medidas previstas nos itens I a VI.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representações propostas pelas empresas Viação Varginha Ltda. (Processo n. 737.786) e Unida Mansur & Filhos Ltda. (Processo n. 737.802), nas quais apontaram possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 003/2007, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubá, cujo objeto compreende a exploração e a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município pelo prazo de 15 (quinze) anos, passível de prorrogação.

Em 5/3/2021, no despacho à peça n. 40, determinei a intimação do Prefeito do Município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para que cumprisse uma série de diligências necessárias à instrução dos autos, nos termos transcritos a seguir:

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, nos relatórios anexados às peças n. 9 e n. 31 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), constatou a existência de vícios no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007;

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, nos relatórios acima mencionados, afirmou que, em razão dos vícios constatados, o Contrato n. 108/2007 “**é danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido**” e revela “**alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência**”;

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, nos relatórios acima mencionados, asseverou que se faz necessária a adoção de algumas alterações no Contrato n. 108/2007, como forma de se proteger o erário municipal;

Considerando, nos termos do disposto na cláusula oitava do Contrato n. 108/2007, que o prazo de 15 (quinze) anos fixado para a concessão expirará em setembro de 2022, e que existe a possibilidade de esse prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) anos;

Considerando que, em pesquisa na internet, verificou-se que foi encaminhado à Câmara Municipal de Ubá projeto de lei que “autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Ubá, para manutenção do serviço adequado, em razão das medidas de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”;

Considerando que as últimas diligências realizadas nos presentes autos foram determinadas em despacho datado de 1º/10/2010 (fl. 665 do processo físico), e que se mostra, portanto, necessária a obtenção de informações e documentos atualizados do Contrato n. 108/2007, antes de este Tribunal tomar qualquer decisão a respeito da validade desse instrumento;

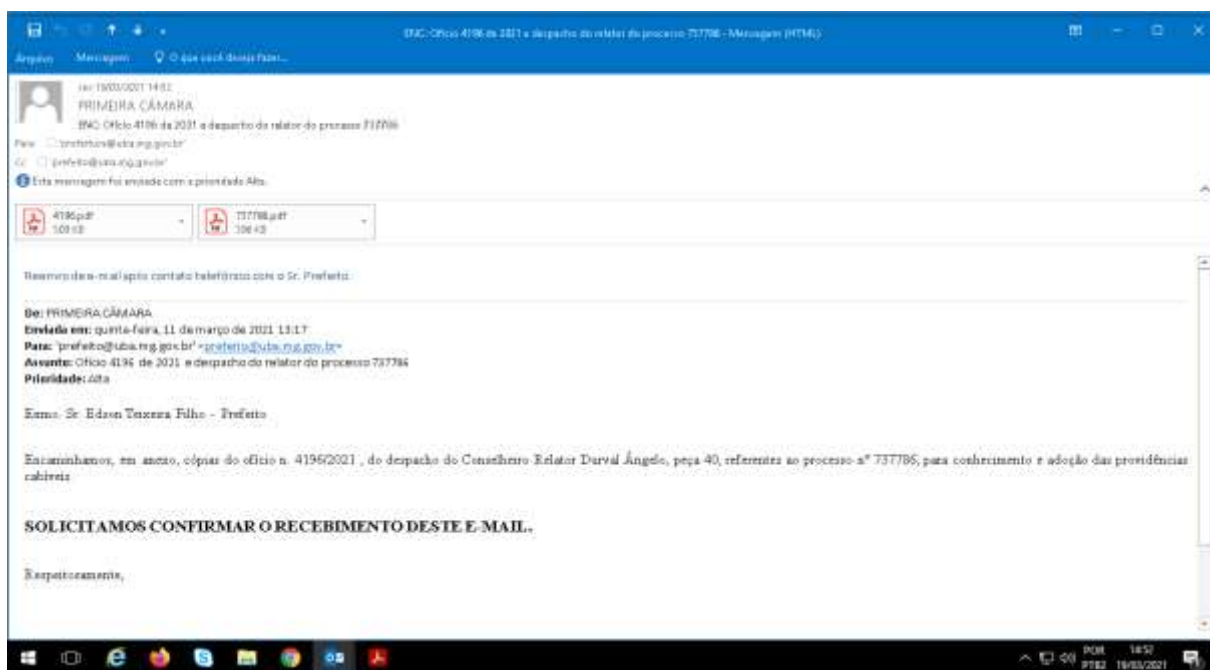
DETERMINO a intimação, por via postal e por *e-mail*, do Prefeito do Município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**: (1) se manifeste sobre os vícios apurados no Contrato n. 108/2007 pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais; (2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar

Estadual n. 102/2008; e (3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, **inclusive da sua exposição de motivos**, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

(Grifos no original.)

Em 10/3/2021, à peça n. 41, a Secretaria da 1ª Câmara expediu para o Prefeito do Município de Ubá o “**Ofício n. 4196/2021 - SEC/1ª Câmara**”, intimando-o do despacho à peça n. 40.

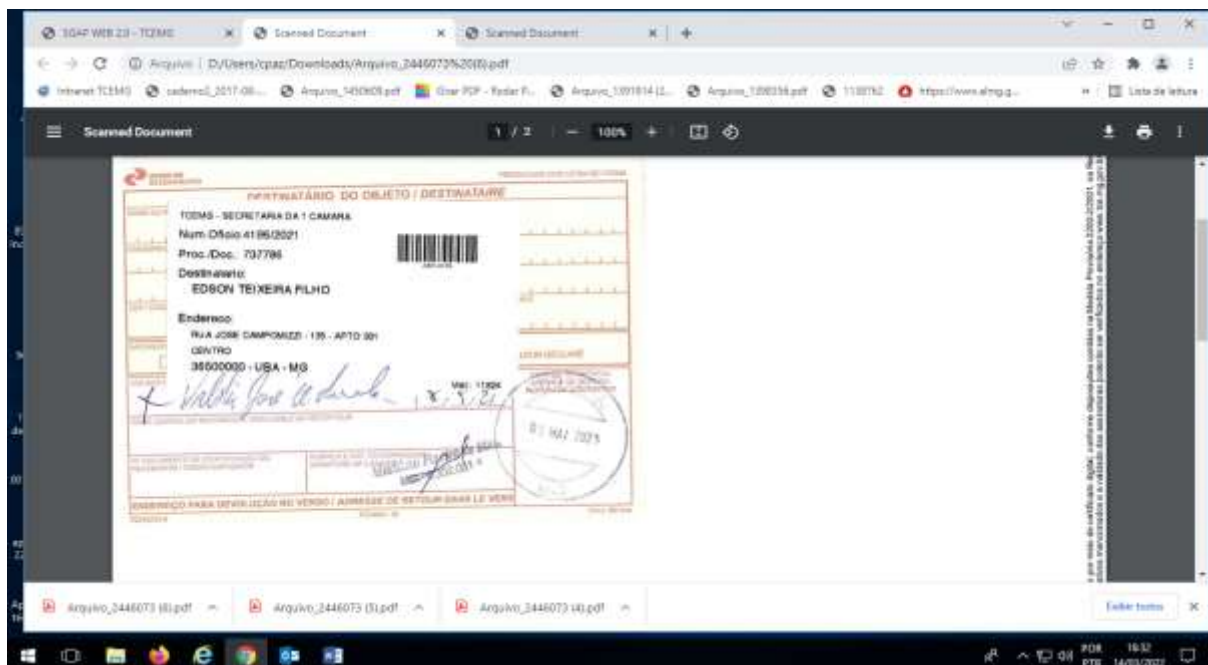
Em 19/3/2021, à peça n. 47, a Secretaria da 1ª Câmara atestou que, após contato telefônico com o Prefeito do Município de Ubá, estava reencaminhando, pelo *e-mail* prefeitura@uba.mg.gov.br, com cópia para o *e-mail* prefeito@uba.mg.gov.br, o “**Ofício n. 4196/2021 - SEC/1ª Câmara**” e o despacho à peça n. 40, conforme demonstrado a seguir:



Em 19/3/2021, à peça n. 49, a Secretaria da 1ª Câmara juntou aos autos mensagem de *e-mail* do Prefeito do Município de Ubá em que informa o recebimento do “**Ofício n. 4196/2021 - SEC/1ª Câmara**” e do despacho à peça n. 40, conforme demonstrado a seguir:



Considerando que, no despacho à peça n. 40, determinei a intimação do Prefeito do Município de Ubá por *e-mail* e por via postal, em 11/6/2021, à peça n. 52, a Secretaria da 1ª Câmara juntou aos autos o aviso de recebimento do “Ofício n. 4196/2021 - SEC/1ª Câmara”, conforme demonstrado a seguir:



Em 26/8/2021, à peça n. 74, a Secretaria da 1ª Câmara emitiu certidão por meio da qual atestou que o Prefeito do Município de Ubá não se manifestou nos autos.

Em virtude da omissão do Prefeito do Município de Ubá, em 17/11/2021, no despacho à peça n. 86, determinei nova intimação do referido agente público, para que cumprisse as

diligências especificadas no despacho à peça n. 40, bem como a intimação do representante da Controladoria Geral do Município de Ubá, para que tivesse ciência da necessidade e da urgência do Tribunal em obter as informações e os documentos requisitados da administração municipal, zelando, dentro da sua esfera de competência, pelo cumprimento das diligências, nos termos transcritos a seguir:

Considerando que, no despacho da peça n. 40 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), foi determinada a intimação do prefeito do município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para que: (1) se manifestasse sobre os vícios apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda. em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007 (relatórios técnicos das peças n. 9 e n. 31 do SGAP); (2) se manifestasse sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais; (3) encaminhasse cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tivesse(m) sido celebrado(s); e (4) encaminhasse cópia do projeto de lei no qual se autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de aprovação, cópia da lei dele decorrente;

Considerando que, embora tenha sido devidamente intimado, conforme demonstrado nos documentos das peças n. 49 e n. 52 do SGAP, o prefeito do município de Ubá não se manifestou nos autos;

Considerando que, no relatório da peça n. 84 do SGAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações asseverou ser indispensável o exame da documentação requisitada, para que pudesse opinar sobre a necessidade de se realizar inspeção no município de Ubá e sobre a existência de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 108/2007;

DETERMINO nova intimação, por e-mail, do prefeito do município de Ubá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra as diligências determinadas no despacho da peça n. 40 do SGAP e aqui reiteradas.

(...)

Partindo do pressuposto de que, nos termos previstos no art. 31 da Constituição da República e no art. 313 da Resolução nº 12/2008, **os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas deverão apoiar as atividades de controle externo**, determino **a intimação, por e-mail, do representante da Controladoria Geral do Município de Ubá**, para que tenha ciência da necessidade e da urgência deste Tribunal em obter as informações e os documentos requisitados da administração municipal, zelando, dentro da sua esfera de competência, pelo cumprimento da diligência.

(Grifos no original.)

Em 10/12/2021, às peças n. 87 e n. 88, a Secretaria da 1ª Câmara expediu para o Prefeito do Município de Ubá e para o Controlador Geral da Prefeitura, respectivamente, o “**Ofício n. 21063/2021**” e o “**Ofício n. 21064/2021**”, intimando-os do despacho à peça n. 86.

Em 14/12/2021, à peça n. 89, a Secretaria da 1ª Câmara juntou aos autos mensagem de *e-mail* do Controlador e Auditor Interno da Prefeitura de Ubá, Marcelo Correa Paiva, em que informa o recebimento do “**Ofício n. 21063/2021**” e do “**Ofício n. 21064/2021**” e o seu encaminhamento ao Prefeito e à Procuradoria Jurídica, a fim de que tomassem as devidas providências, conforme demonstrado a seguir:



Em 15/2/2022, à peça n. 90, a Secretaria da 1ª Câmara emitiu certidão por meio da qual atestou que o Prefeito e o Controlador e Auditor Interno do Município de Ubá não se manifestaram nos autos.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) prevê como prerrogativa do Tribunal a requisição de documentos e informações como forma de assegurar a eficácia das ações de fiscalização e de instruir o julgamento das contas, nos seguintes termos:

Art. 57 – Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

(...)

III – requisição de informações e documentos.

Em complemento ao dispositivo acima transcrito, o *caput* do art. 58 da Lei Orgânica do TCEMG dispõe que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa.

Pois bem. O inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do TCEMG autoriza a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento) do montante máximo permitido, quando configurada a hipótese de “descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal”, nos seguintes termos:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Em conformidade com o parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica do TCEMG, o valor máximo de multa de que trata o *caput* daquele artigo “será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial”. Nesse contexto, com a expedição da **PORTARIA Nº 16/PRES./2016**, o valor máximo de multa passível de ser aplicado pelo Tribunal foi atualizado, passando de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Ressalto que, por meio da edição da Súmula n. 108, o Tribunal consolidou o entendimento de que a imposição de multa coerção¹, tipo de multa previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG, sem prévia oitiva do jurisdicionado não viola o contraditório, nem a ampla defesa.

Feitas essas observações preliminares, informo que foram encaminhados ao Prefeito do Município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, o “**Ofício n. 4196/2021 - SEC/1ª Câmara**” e o “**Ofício n. 21063/2021**”, para que tomasse ciência das diligências determinadas nos despachos às peças n. 40 e n. 86. No entanto, **embora tenha sido devidamente intimado por duas vezes**, o Prefeito do Município de Ubá não se manifestou nos autos.

Como visto no relatório, constou dos despachos às peças n. 40 e n. 86 que a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (CFCOP) verificara a existência de vícios no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007, e que, em razão desses vícios, afirmara que o contrato poderia ser **danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido**, revelando **alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência**. Constou, também, dos referidos despachos que a CFCOP destacara a necessidade de serem adotadas algumas alterações no Contrato n. 108/2007 **como forma de se proteger o erário municipal**. Nesse contexto, **partindo do pressuposto de que as últimas diligências realizadas nos autos haviam sido determinadas em despacho datado de 1º/10/2010 e de que se mostrava indispensável a obtenção de novas informações e documentos sobre o Contrato n. 108/2007, antes de o Tribunal tomar qualquer decisão a respeito da sua validade**, determinei, nos despachos às peças n. 40 e n. 86, a intimação do Prefeito do Município de Ubá, para que prestasse esclarecimentos sobre as questões suscitadas nos relatórios da CFCOP e encaminhasse cópia de toda a documentação produzida na fase de execução contratual.

Destaco que o descumprimento **reiterado** das diligências pelo Prefeito do Município de Ubá tem prejudicado as ações de fiscalização do Tribunal. Nesse sentido, no relatório à peça n. 84, a CFCOP afirmou que a ausência da documentação requisitada no despacho à peça n. 40 impede o exame sobre a existência de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n.

¹ O ex-Conselheiro do TCEMG, Sebastião Helvecio, em voto proferido no Processo n. 13.041 (Primeira Câmara, sessão de 9/2/2021), teceu as seguintes considerações sobre a multa coerção:

“A sanção a qual está sujeita o gestor por descumprimento de decisão do Colegiado é denominada pela doutrina e jurisprudência como multa-coerção e no dizer do Professor Luciano Ferraz, constitui-se como aquela aplicada ‘no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa’.

Hely Lopes Meireles ao dissertar sobre o poder de polícia administrativa ensina, aliás, que:

O poder de polícia administrativa seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.”.

108/2007 e sobre a necessidade de se realizar inspeção *in loco* no Município de Ubá, nos seguintes termos:

(...) determinou o Conselheiro Relator no despacho contido na peça dos autos 40 (SGAP), verbis,

(...)

Ocorre que apesar de regularmente intimado o Prefeito do Município de Ubá, não enviou a esta Corte a documentação indicada no despacho, sem a qual não há como proceder a verificação do cumprimento das recomendações feitas por este Órgão Técnico tampouco verificar a ocorrência de danos ao erário, nos termos determinados pelo Conselheiro Relator.

Razão pela qual requer este Órgão Técnico seja renovada a determinação do envio da documentação mencionada no despacho acima transcrito, de modo a possibilitar o posicionamento quanto a necessidade da realização de inspeção e a verificação da ocorrência de dano decorrente do contrato denunciado.

(Grifo no original.)

O Sr. Edson Teixeira Filho, mesmo tendo ciência, por meio do “**Ofício n. 4196/2021 - SEC/1ª Câmara**” e do “**Ofício n. 21063/2021**”, do indício de dano ao erário apurado pela CFCOP e da necessidade de o Tribunal ter acesso às informações e documentos atualizados do Contrato n. 108/2007 para dar continuidade às ações de controle externo, **ficou e permanece silente** nos autos, o que demonstra o seu total descaso, descuido e indiferença quanto à atuação deste Tribunal.

O TCU, no Acórdão n. 2584/2014-TCU-Plenário, classificou como **negligente e passível de severa reprimenda** o descumprimento de diligência por Prefeito Municipal. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, aprovado por unanimidade pelo Plenário do TCU na sessão de 1º/10/2014:

8. Com efeito, a recalcitrância do Sr. Valdecir Alves Bezerra, Prefeito, em atender à determinação do TCU, que visa, apenas, à coleta de informações sobre as providências adotadas pelo Município de Malhada de Pedras/BA com vistas a dar cumprimento a Decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, portanto, severa reprimenda.

9. Os atos praticados por este Tribunal com o fito de buscar informações sobre o atendimento de seu **decisum**, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, portanto, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

10. Em suma, o Chefe do Executivo Municipal de Malhada de Pedras adota comportamento claramente negligente em relação à atuação deste Tribunal de Contas da União.

11. Esse o quadro, entendo que o Sr. Valdecir Alves Bezerra deve ser apenado com a multa pecuniária insculpida no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992², a qual, diante da gravidade dos fatos ora narrados, fixo em R\$ 25.000,00.

² [Lei n. 8.443/1992: dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.]
Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
(...)

Acrescento que, nos despachos às peças n. 40 e n. 86, determinei que o Sr. Edson Teixeira Filho fosse informado de que o descumprimento das diligências a ele impostas poderia ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG, nos seguintes termos:

[despacho à peça n. 40]

DETERMINO a intimação, por via postal e por *e-mail*, do Prefeito do Município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**: (1) se manifeste sobre os vícios apurados no Contrato n. 108/2007 pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais; (2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; e (3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, **inclusive da sua exposição de motivos**, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. (Grifos nossos.)

[despacho à peça n. 86]

Cientifique-se o prefeito do município de Ubá de que o descumprimento repetido das diligências a ele determinadas poderá ensejar a aplicação de **multa no valor máximo** autorizado no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, **correspondente a R\$17.648,00 (dezesete mil seiscentos e quarenta e oito reais)**³. (Grifos no original.)

Diante do contexto acima narrado, configurado o descumprimento das diligências determinadas nos despachos às peças n. 40 e n. 86, justifica-se a aplicação de multa em face do Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito do Município de Ubá, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG.

Entendo que deve ser imputado ao responsável *quantum* mais elevado de multa, correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando que, a despeito de ter sido regularmente intimado, deixou de atender por duas vezes a requisição de informações e documentos relativos ao Contrato n. 108/2007; e considerando que, mesmo tendo ciência de que a ausência daqueles documentos e informações tem impedido as ações de fiscalização deste Tribunal e de que o Contrato n. 108/2007 pode ser danoso ao erário e ao interesse dos usuários do serviço, optou por permanecer silente nos autos.

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

³ Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

OBS: com a expedição da **PORTARIA Nº 16/PRES./2016**, o valor máximo de multa passível de ser imputado por este Tribunal sofreu atualização monetária, passando de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na fundamentação, com base no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), voto pela aplicação da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito do Município de Ubá, em razão do descumprimento das diligências determinadas nos despachos às peças n. 40 e n. 86.

Para que não haja prejuízo à tramitação do presente processo, determino, conforme previsto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), a formação de autos apartados para a cobrança da multa, a serem instruídos com cópia do acórdão prolatado por este Colegiado.

Fixo ao Sr. Edson Teixeira Filho novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser contado da ciência da decisão, para que:

(1) se manifeste sobre os vícios apurados pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007, e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria, relatórios às peças n. 9, n. 31 e n. 84, para se evitar possível dano aos cofres municipais;

(2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s); e

(3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente.

Advirto o Sr. Edson Teixeira Filho de que o não atendimento das determinações expedidas neste voto poderá ensejar, mais uma vez, a aplicação de multa, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do TCEMG⁴.

Determino que o Sr. Edson Teixeira Filho seja intimado por via postal, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC).

Por fim, determino que o Presidente da Câmara Municipal de Ubá, o Controlador e Auditor Interno da Prefeitura Municipal de Ubá e o titular da 2ª Promotoria de Justiça com atuação perante o patrimônio público (cível) da Comarca de Ubá sejam intimados por *e-mail* e por publicação no DOC, para que, como representantes de órgãos que atuam em parceria e cooperação na fiscalização da gestão de recursos públicos:

(1) tenham ciência das dificuldades enfrentadas por este Tribunal na obtenção de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluídos o(s) termo(s) aditivo(s) eventualmente celebrado(s); e

⁴ Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
(...)

VI – até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

(2) se tiverem ou conseguirem ter acesso àquela documentação, encaminhe-a ao Tribunal, fazendo referência ao número desta Representação na correspondência oficial de encaminhamento da documentação.

Adotadas as medidas acima, os autos devem ser enviados ao meu gabinete.

* * * * *

kl/ms